

Partes no processo principal

Demandante: OF

Demandada: PG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que a não dedução, por parte da demandada, da exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos para se pronunciarem num processo que tem por objeto «o divórcio de uma menor» equivale ao seu consentimento tácito para que o processo seja decidido pelo tribunal no qual o processo foi instaurado pelo demandante, quando as partes tenham residência habitual noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) e o pedido de divórcio tenha sido apresentado num órgão jurisdicional do Estado da nacionalidade das partes?
- 2) Devem os artigos 3.º, n.º 1, e 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ser interpretados no sentido de que o tribunal deve ou pode suscitar oficiosamente a exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos para decidir um «divórcio de uma menor», na falta de um acordo das partes residentes noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) sobre a escolha do tribunal competente (com o conseqüente indeferimento do pedido por falta de competência dos tribunais romenos) *com prevalência* sobre as disposições do artigo 915.º, n.º 2, do Codul del procedură civilă (Código de Processo Civil), nos termos das quais pode ser suscitada a exceção de incompetência territorial exclusiva da Judecătoria Rădăuți (Tribunal de primeira instância de Rădăuți) [com a consequência de a competência para decidir o processo ser declinada a favor da Judecătoria Sectorului 5 București (Tribunal de Primeira Instância da área 5 de Bucareste, Roménia) e que o processo seja decidido quanto ao mérito], sobretudo porque tais artigos são menos favoráveis no que respeita à disposição do ordenamento interno [artigo 195.º, n.º 2, do Codul del procedură civilă (Código de Processo Civil)]?
- 3) Deve a expressão do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ou seja, «a competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal», ser interpretada no sentido em que se as partes, que residem habitualmente noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) escolherem como tribunal competente para decidir um pedido de divórcio, um tribunal do Estado da sua nacionalidade [a Judecătoria Rădăuți (Tribunal de primeira instância de Rădăuți)], este último se torna automaticamente competente para decidir os pedidos relativos ao «exercício da responsabilidade parental, ao domicílio do menor e à fixação da pensão de alimentos para o menor»?
- 4) Deve o conceito de «responsabilidade parental» que figura no artigo 2.º, ponto 7, e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ser interpretado no sentido de que também compreende os conceitos de «poder paternal», previsto no artigo 483.º do Codul civil (Código Civil), de «domicílio do menor», previsto no artigo 400.º do Codul civil (Código Civil), e de «pagamento de pensão de alimentos ao menor», previsto no artigo 402.º do Codul civil (Código Civil)?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Recurso interposto em 17 de dezembro de 2018 por Jean-François Jalkh do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 17 de outubro de 2018 no processo T-26/17, Jalkh/Parlamento

(Processo C-792/18 P)

(2019/C 65/36)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Jean-François Jalkh (representante: F. Wagner, avocat)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

- Anular o acórdão proferido em 17 de outubro de 2018 pela Sétima Secção do Tribunal Geral da União Europeia (T-26/17).

Por conseguinte:

- anular a Decisão do Parlamento Europeu de 22 de novembro de 2016, que adota o relatório n.º A8-0319/2016 relativo ao pedido de levantamento da imunidade e dos privilégios de Jean-François Jalkh, membro do Parlamento Europeu;
- decidir, conforme aquilo que o Tribunal de Justiça vier a considerar ser juridicamente correto, no que se refere ao montante a conceder ao recorrente a título de despesas relacionadas com o processo;
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos do recurso interposto da decisão do Tribunal Geral dizem respeito à violação do direito da União, a um erro de direito e a um erro na qualificação jurídica dos factos, bem como a um erro manifesto de apreciação.

1. Quanto às observações preliminares do acórdão

Contrariamente ao que o Tribunal Geral afirma no n.º 21 do acórdão recorrido, o não levantamento da imunidade parlamentar não priva uma parte da possibilidade de prosseguir em França com uma ação de indemnização, no plano meramente cível, que tenha por objeto o prejuízo sofrido e cuja responsabilidade dolosa (artigo 1240.º do Código Civil francês) seja imputada a um deputado.

2. Quanto ao primeiro fundamento analisado pelo Tribunal Geral

A análise do Tribunal Geral assenta numa confusão entre duas disposições. O ponto H faz parte do raciocínio que se relaciona com o artigo 8.º do Protocolo n.º 7, sobre a emissão de opiniões, ao passo que o Tribunal Geral desenvolveu o seu raciocínio sobre este mesmo assunto, nos n.ºs 44 a 46, por referência ao artigo 9.º do Protocolo n.º 7, relativo às imunidades, que remete para as disposições nacionais pertinentes.

3. Quanto aos fundamentos segundo e terceiro examinados pelo Tribunal Geral

É devido a um erro manifesto de apreciação que o Tribunal Geral não conferiu valor normativo ao *Documento de trabalho da Direção-Geral de Estudos do Parlamento Europeu sobre «A imunidade Parlamentar nos Estados-Membros da Comunidade Europeia e no Parlamento Europeu, série Assuntos jurídicos»* e não tomou em consideração os princípios naquele recordados, o que o conduziu a proceder a uma apreciação errónea do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 à luz dos factos do caso concreto.

4. Quanto ao quarto fundamento analisado pelo Tribunal Geral

- Quanto à jurisprudência existente

Contrariamente ao que o Tribunal Geral declara, existe jurisprudência assente do Parlamento *«que consiste em indeferir os pedidos de levantamento da imunidade parlamentar baseados em factos relacionados com a atividade política dos deputados»*, a qual devia ter conduzido o Tribunal Geral a chegar a uma conclusão diferente no que respeita ao levantamento da imunidade parlamentar.

- Quanto ao *fumus persecutionis*

Não há nenhum controlo por parte das autoridades judiciárias no que se refere ao carácter partidário ou não de uma associação, facto que o Tribunal Geral devia ter tomado em consideração através de uma simples leitura da Lei de 29 de julho de 1881.

O Tribunal Geral poderia assim ter verificado, através do exame do comunicado do *Bureau National de Vigilance contre l'Antisémitisme* [Gabinete Nacional de Vigilância contra o Anti-Semitismo, França], que esta associação que pede a dissolução do *Front National* reveste natureza partidária e que, como tal, é efetivamente um adversário político de Jean-François Jalkh

Trata-se de um caso identificado de *fumus persecutionis*.

Recurso interposto em 17 de dezembro de 2018 por Jean-François Jalkh do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 17 de outubro de 2018 no processo T-27/17, Jalkh/Parlamento

(Processo C-793/18 P)

(2019/C 65/37)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Jean-François Jalkh (representante: F. Wagner, avocat)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

— Anular o acórdão proferido em 17 de outubro de 2018 pela Sétima Secção do Tribunal Geral da União Europeia (T-27/17).

Por conseguinte:

- anular a Decisão do Parlamento Europeu de 22 de novembro de 2016, que adota o relatório n.º A8-0319/2016 relativo ao pedido de levantamento da imunidade e dos privilégios de Jean-François Jalkh, membro do Parlamento Europeu;
- decidir, conforme aquilo que o Tribunal de Justiça vier a considerar ser juridicamente correto, no que se refere ao montante a conceder ao recorrente a título de despesas relacionadas com o processo;
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos do recurso interposto da decisão do Tribunal Geral dizem respeito à violação do direito da União, a um erro de direito e a um erro na qualificação jurídica dos factos, bem como a um erro manifesto de apreciação.

1. Quanto às observações preliminares do acórdão

Contrariamente ao que o Tribunal Geral afirma no n.º 21 do acórdão recorrido, o não levantamento da imunidade parlamentar não priva uma parte da possibilidade de prosseguir em França com uma ação de indemnização, no plano meramente cível, que tenha por objeto o prejuízo sofrido e cuja responsabilidade dolosa (artigo 1240.º do Código Civil francês) seja imputada a um deputado.

2. Quanto ao primeiro fundamento analisado pelo Tribunal Geral

A análise do Tribunal Geral assenta numa confusão entre duas disposições. O ponto H faz parte do raciocínio que se relaciona com o artigo 8.º do Protocolo n.º 7, sobre a emissão de opiniões, ao passo que o Tribunal Geral desenvolveu o seu raciocínio sobre este mesmo assunto, nos n.ºs 44 a 46, por referência ao artigo 9.º do Protocolo n.º 7, relativo às imunidades, que remete para as disposições nacionais pertinentes.